

Sexta Feira • 06 de setembro de 2024 • Ano III • Nº 0021

DIÁRIO

OFICIAL



Câmara Municipal
de
Novo Triunfo



ÍNDICE DO DIÁRIO:

- PROJETO DE LEI Nº 06, DE 21 AGOSTO DE 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO TRIUNFO-BAHIA
RUA DO PODER LEGISLATIVO, S/N, CENTRO-48455-000
CNPJ/MF: 02.965.266/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 21 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Novo Triunfo-Bahia para a legislatura 01/01/2025 a 31/12/2028, e estabelece outras providências.

Recebido em
06/09/2024
PAULO VICTOR DE C. ALMEIDA
CONTROLADOR GERAL DO MUNI.
PORTARIA 387/2022.
+2 J + L A.

O Prefeito Municipal de Novo Triunfo, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos, que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e ele sanciona e passa a publicar e promulgar, a seguinte Lei:

Art. 1º Os vereadores e o Presidente da Câmara do Município de Novo Triunfo - BA, perceberão subsídios mensais nos termos desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 2º Cada parlamentar municipal, incluindo o presidente da Câmara, perceberá, o subsídio mensal de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), em parcela única, de acordo com Art. 29, VI, B da Constituição Federal.

Art. 3º Os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara, de que tratam o artigo 2º desta Lei, serão reajustados, na mesma data e no mesmo índice em que for procedido o reajuste ou a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município, na forma de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 4º Haverá remuneração a ser paga para os vereadores, por sessão extraordinária convocada pela Presidência da Câmara ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º No caso de licenciamento por doença, devidamente comprovado por atestado médico, os agentes políticos a que se refere esta Lei, não ficarão prejudicados da percepção dos seus subsídios, de forma integral.

Art. 6º O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita líquida do Município (art. 29, VII, CF).

Art. 7º O subsídio individual do vereador ficará limitado ao percentual estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.

Art. 8º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores (art. 29-A, § 1º, CF).

Art. 9º Fica assegurado aos agentes políticos referidos nesta Lei, a percepção da décima terceira parcela dos subsídios, desde que atendidos os requisitos constitucionais pertinentes, assim como férias remuneradas acrescidas de um terço, nos termos da Lei, sendo vedada qualquer outra espécie de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

LEGISLAR PARA O BEM-COMUM, EIS A SOBERANIA POPULAR.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO TRIUNFO-BAHIA
RUA DO PODER LEGISLATIVO, S/N, CENTRO-48455-000
CNPJ/MF: 02.965.266/0001-02

Art. 10º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos recursos previstos no Orçamento Geral do Município, pertencente ao Poder Legislativo Municipal, criadas se inexistentes esuplementadas se necessário.

Art. 11º. Como ordenador da despesa, o Presidente da Câmara Municipal fica autorizado a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 12º. O número de funcionarios serão somente o necessario, em virtude dos 70% da receita com funcionarios e subsidios e 5% da receita do municipio.

Art. 13º. Funcionarios a serem contratados: Controlador interno, Tesoureiro, Secretario Geral e 2 assessores Parlamentar.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário, notadamente e de forma integral, as anteriormente publicadas Leis de fixação de subsídios dos vereadores do Município de Novo Triunfo.

Novo Triunfo, Bahia de 21 de Agosto de 2024.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO TRIUNFO/BA.

Jose Claudio Oliveira dos Santos

José Claudio Oliveira dos Santos (Presidente)

Airan Pereira Oliveira

Airan Pereira Oliveira (Vice-Presidente)

Jose Raimundo Guerra Almeida

José Raimundo Guerra Almeida (1º Secretario)

Jorgivaldo Jesus Gama

Jorgivaldo Jesus Gama (2º Secretario)

APROVADO
EM 04/09/2024
[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVO TRIUNFO
PROTOCOLO
EM 21/08/2024
[Assinatura]
RECEBIDO

DISCUSSÃO
EM 21/08/2024
[Assinatura]
PRESIDENTE

DISCUSSÃO
EM 04/09/2024
[Assinatura]
PRESIDENTE

LEGISLAR PARA O BEM-COMUM, EIS A SOBERANIA POPULAR.

Certificação Digital: 5A 09 0B D1 ED 70 0E AB

Versão eletrônica disponível em: <https://novotriunfo.publicabrasil.net/>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que intitui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO TRIUNFO-BAHIA
RUA DO PODER LEGISLATIVO, S/N, CENTRO-48455-000
CNPJ/MF: 02.965.266/0001-02

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Novo Triunfo submete à apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei, que visa fixar os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Novo Triunfo-Bahia, conforme dispõe as normas constitucionais e legais pertinentes.

Com efeito, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 19/1998, os subsídios dos Vereadores passaram a ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, submetida, por conseguinte, à sanção do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal.

Com esteio na Carta Magna, na Constituição do Estado da Bahia, reiterada as disposições pertinentes estabelecidas na Lei Maior e, no mesmo sentido, na Lei Orgânica do Município de Novo Triunfo, os atuais subsídios dos Vereadores foram fixados em maio de 2016 para vigorarem na legislatura 2017/2020 e, não obstante as correções verificadas nos índices inflacionários desses anos, em como as mudanças ocorridas nos valores dos subsídios dos Deputados Federais e Estadual da Bahia no decorrer desse período, nenhuma alteração foi realizada nos valores dessas remunerações para a legislatura, tornando-se oportuna a correção proposta.

Dessa forma e considerando-se que quando da instalação da legislatura 2025/2028, é dever deste legislativo realizar uma correção nos seus valores não somente observando percentual que reflita os índices inflacionários do período, mais também as condições para os parlamentares desempenharem suas atividades no atendimento aos anseios da população.

É de se considerar ainda que os valores propostos estão fixados com nos limites constitucionais estabelecidos com base nos subsídios dos Deputados Estaduais na Lei 14.532/2023, conforme o artigo 29, VI da Constituição Federal¹. Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei em referência atende às determinações constitucionais e legais vigentes, contamos com a compreensão e o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

¹ b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Constituição Federal de 1988).

**LEGISLAR PARA O BEM-COMUM, EIS A SOBERANIA
POPULAR.**

Certificação Digital: 5A 09 0B D1 ED 70 0E AB

Versão eletrônica disponível em: <https://novotriunfo.publicabrasil.net/>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que intitui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil